



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002241

Decisão monocrática

49.388

AGRAVO nº 1001946-90.2024.8.26.0311/50001 – JUNQUEIRÓPOLIS

Agravante: ROSELI MARIA FERREIRA

Agravado: MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição contra acórdão que deu parcial provimento à apelação. Inadmissibilidade. Decisão proferida pelo colegiado não atacável por meio de agravo interno. Inteligência dos arts. 1.021, do CPC, e 253, do RITJSP. Recurso não conhecido.

Agravo interno tirado do acórdão de f. 296/309, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município para reformar parcialmente a sentença no que toca à manutenção do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do disposto no art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 567/2014.

Sustenta ter a decisão deixado de observar a aplicabilidade do art. 9º-A, § 3º, da Lei Federal nº 11.350/06, que, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regular o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias e prever o cálculo do adicional de insalubridade sobre o vencimento ou salário-base, deve prevalecer sobre a legislação municipal, em razão do princípio da especialidade e hierarquia das normas.

Alega que o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo viola o princípio da proteção ao trabalhador, pois não reflete as condições peculiares do exercício de suas atividades, estando a utilização do vencimento como base de cálculo da vantagem em consonância com a previsão legal e constitucional.

Pugna, subsidiariamente, pelo retorno dos autos à instância inferior para nova apreciação da matéria (f. 1/3).

É o relatório.

Nos termos do art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.*

De seu turno, o art. 1.021 do Código de Processo Civil, em que fulcrado o agravo interno, diz que *Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas o pronunciamento atacado não foi emitido singularmente pelo relator. No uso de suas atribuições institucionais, submeteu ao colegiado uma proposta de desate, acolhida à unanimidade. Trata-se de decisão colegiada, pois – acórdão – cuja reforma não é passível de ser buscada pela via eleita.

Pelo que se vê, a agravante interpôs recurso manifestamente improcedente, fruto de erro grosseiro, movimentando e sobrecarregando a máquina judiciária desnecessariamente, causando atraso nos serviços do gabinete, cuja rotina já é de invencível volume.

É, pois, manifestamente inadmissível este interno.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO - Interposição contra acórdão que não conheceu do recurso de apelação interposto – **Agravo interno que não se presta a combater decisão colegiada – Inteligência dos artigos 1.021 do Código de Processo Civil e 253, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça** – Recurso não conhecido. (Agravo Interno Cível nº 1006358-08.2022.8.26.0223; Des. Francisco Shintate; j. em 2.7.2024; g.m.)

AGRAVO INTERNO – Recurso interposto contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento à remessa necessária e denegou a segurança pleiteada – **Agravo interno que é cabível apenas contra decisões monocráticas – Inteligência do art. 1.021 do CPC – Erro grosseiro.** Recurso não conhecido. (Agravo Interno Cível nº 1047020-73.2021.8.26.0053; Des. Eduardo Gouvêa; j. em 4.3.2024; g.m.)

AGRAVO INTERNO - ACIDENTE DO TRABALHO - Interposição contra acórdão que anulou a sentença e, no mérito, converteu o julgamento em diligência - **Incabível agravo interno contra decisão da Câmara Julgadora - Hipótese de cabimento prevista no art. 1.021 do CPC e art. 253 do RITJ apenas para decisão monocrática proferida pelo relator** -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado Interno Cível nº 1012554-96.2019.8.26.0223; Des. Marco Pelegrini; j. em 23.3.2022; g.m.)

AGRAVO INTERNO. Interposição contra v. acórdão proferido por Turma Julgadora. Não cabimento. Artigo 1.021 do CPC/2015 e artigo 253, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Erro grosseiro. Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado Interno Cível nº 2008801-36.2021.8.26.0000; Des. Carlos Monnerat; j. em 2.3.2021; g.m.)

Não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator